



Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 24/09/10, às 10 hs. 00 min
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1523-42.2010.6.27.0000

Procedência : PALMAS - TO
Representante : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : DR. EDUARDO MANTOVANI E OUTROS
Representados : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II
Advogados : DR. SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTROS
Relator : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO com pedido de liminar** por suposta propaganda eleitoral irregular, formulada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II**, com fundamento no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que a representada "na propaganda eleitoral gratuita, divulgada na televisão no dia 20/09/2010, das 13:23, referentes a candidatura proporcional de seus deputados estaduais, pelo tempo de vinte e nove segundos, veiculou propaganda negativa ao candidato da representante a chapa majoritária, a qual consiste em invasão de espaço em benefício da candidatura majoritária da terceira representada".

O trecho questionado é o seguinte:

Abrão Lima: Nosso adversário diz que fez tudo no estado. De fato, fez muita coisa ruim. Vendeu a Celitins e pagamos a tarifa mais cara do Brasil. Vendeu a Saneatins e a conta d'água está insuportável. Vendeu a Unitins, tirando a universidade pública e gratuita. Estamos corrigindo o estrago que foi feito no passado. A Unitins voltou a ser pública e atende a milhares de estudantes. Voltar ao passado é sofrer de novo. Venha com a gente que vocês serão mais felizes. Abraão Lima 23456. Deputado Estadual.

Segundo a representante, a propaganda acima viola a regra do art. 53-A e parágrafos da Lei nº 9.504/97, razão por que a propaganda deve ser suspensa liminarmente, face a contrariedade à norma eleitoral.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar,

“inaudita altera pars, proibindo a veiculação em toda e qualquer propaganda eleitoral dos candidatos a deputado federal da COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I, do conteúdo degravado, notificando todas as emissoras de TV para que suspendam a transmissão da propaganda irregular.”

Requer, também, a notificação da representada para, querendo, no prazo da lei, apresentar resposta.

Por fim, requer *“seja julgada procedente a presente representação, declarando a irregularidade da propaganda eleitoral proporcional da Coligação Força do Povo II, ora impugnada, condenando a coligação Força do Povo e seu candidato ABRAÃO LIMA, a perda de tempo equivalente ao da propaganda irregular, de 00:29 (mm:ss) nos termos do § 3º do art. 53-A, da Lei nº 9.504/97, notificando todas as emissoras de TV e os representados para que cumpram a decisão”*.

Com a inicial vieram 1(um) DVD (anexo na contracapa dos autos) e sua degravação, em cumprimento ao § 4º do art. 6º da Resolução nº 23.193/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável à representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Segundo a Coligação representante, a propaganda da Coligação Força do Povo II, *“divulgada na televisão no dia 20/09/2010, das 13:23, referentes a candidatura proporcional de seus deputados estaduais, pelo tempo de vinte e nove segundos, veiculou propaganda negativa ao candidato da representante a chapa majoritária, a qual consiste em invasão de espaço em benefício da candidatura majoritária da terceira representada”*.

A *vexata quaestio* gira em torno do fato de que a representada está utilizando, na propaganda para candidatura proporcional, propaganda negativa contra candidato a chapa majoritária. Para a representante, essa postura afronta o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

A matéria está tratada no art. 53-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos

candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º **O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.**

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 estabelece vedações aos partidos políticos e às coligações quanto a incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecer a regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

No caso em espécie, aduz a representante que a coligação representada veiculou propaganda negativa ao candidato de sua chapa majoritária, o que, à luz do entendimento do TSE, configura invasão de horário tipificado no art. 53-A da Lei 9.504/97. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97). ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO. PROPAGANDA. REJEIÇÃO.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.

LEI Nº 9.504/97, ARTIGOS 47 E 51, III. PROPAGANDA. VEICULAÇÃO. HORÁRIOS. DISCIPLINA. DIREITO DO ELEITOR DE SE INFORMAR. DIREITO DE CRÍTICA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. POSSIBILIDADE.

No propósito de assegurar em sua mais absoluta plenitude o direito do eleitor de se informar sobre as respectivas campanhas, a legislação disciplinou o horário da propaganda em relação a cada um dos cargos em disputa.

Disciplina que não tolhe o direito de crítica, nem impede a comparação entre administrações de agremiações antagônicas.

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente

identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

PERDA DO TEMPO. CRITÉRIOS. HORÁRIO. CANDIDATO. BENEFICIADO. NÚMERO DE INSERÇÕES. BLOCO DE AUDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO ESTADUAL. EXCLUSÕES OU SUBSTITUIÇÕES. TEMPO MÍNIMO DE 15 SEGUNDOS E RESPECTIVOS MÚLTIPLOS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.193/2009, ARTIGO 39. RESSALVA DE ENTENDIMENTO.

A incursão na vedação contida no artigo 53-A, da Lei nº 9.504/97 sujeita o partido político ou coligação à perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Em se tratando de inserções, o que deve ser levado em conta na perda do tempo não é a duração da exibição em cada uma das emissoras, mas sim o número de inserções a que o partido ou coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência. Precedentes.

Aplicação do princípio da proporcionalidade que justifica a perda do tempo restrita à propaganda do candidato beneficiado veiculada no Estado em que ocorrida a invasão de horário.

Nos termos do artigo 39 da Resolução-TSE nº 23.193/2009, as exclusões ou substituições nas inserções observarão o tempo mínimo de 15 segundos e os respectivos múltiplos. Ressalva de entendimento.

Representação nº 247049 - Brasília/DF. Acórdão de 02/09/2010.
Relator Min. Joelson Costa Dias

No que tange à presença do perigo da demora, também está presente, ante a perspectiva de, a qualquer momento, a representada voltar a divulgar, em sua propaganda eleitoral gratuita, propaganda negativa a candidato de chapa majoritária durante propaganda relativa a candidato proporcional, como sói acontecer com o candidato da Coligação Força do Povo II: Abraão Lima (23 456).

III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar à **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II** que se abstenha de divulgar, em sua propaganda eleitoral gratuita, propaganda negativa a candidato de chapa majoritária durante propaganda relativa a candidato proporcional, como sói acontecer com o candidato da Coligação Força do Povo II: Abraão Lima (23 456), nos termos do art. 53-A e § 6º do art. 45, todos da Lei nº 9.504/97.

Notifique-se a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Notifiquem-se as emissoras para que se abstenham de veicular a mesma propaganda eleitoral ora questionada, divulgada no dia 20/09/2010, especificamente, em relação ao candidato da Coligação Força

do Povo II: Abraão Lima (23 456).

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 22 de setembro de 2010.

Desembargador DANIEL NEGRY
Relator